CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL
Recebido em 06/10/2016
Protocolo

## COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

**PARECER Nº 144 de 2016.**
**PROJETO DE LEI Nº 79 DE 2016.**

**PROPONENTE**: Vereador Nei Hamilton Haveroth/PSL

**RELATOR**: Vanderlei do Conselho/PSC

**EMENTA**: Dispõe sobre uso de agregados reciclados, oriundos de resíduos sólidos da construção civil, em obras e serviços públicos no Município de Cascavel e dá outras providências.

**Parecer Favorável**

### I – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Justiça e Redação opinar sobre os aspectos constitucionais, legais, regimentais e a boa técnica legislativa das proposições.

O presente Projeto de Lei 79 de 2016 tem como finalidade de garantir e condicionar o uso pelo Poder Público local, de materiais oriundos de sobras da construção civil em obras a serem efetivamente realizadas por este mesmo Poder Público.

Vejamos os fundamentos legais, que preconizam o seguinte:

Devido à quantidade de entulhos gerados pela construção civil, vem se tornando um sério problema, tanto para a população como para o Poder Público, que não possuem espaços físicos suficientes para armazenar, proporcionando problemas de saúde e para o meio ambiente.

A Constituição Federal preconiza sobre os resíduos sólidos, dando ênfase a sua destinação, com responsabilidade, como encontramos também previsto na Lei nº 6.938 de 31 de agosto de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus afins e mecanismos de formulação e

aplicação. Também esta regulamentado pelo Decreto nº 99.274, de 6 de julho de 1990, na Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001;

A Lei nº 12.305 de 2 de agosto de 2010, que trata detalhadamente sobre a destinação dos resíduos, como sua aplicabilidade em obras e serviços, sempre levando em consideração, as normas ambientais.

***Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, dispondo sobre seus princípios, objetivos e instrumentos, bem como sobre as diretrizes relativas à gestão integrada e ao gerenciamento de resíduos sólidos, incluídos os perigosos, às responsabilidades dos geradores e do poder público e aos instrumentos econômicos aplicáveis.***

***§ 1º Estão sujeitas à observância desta Lei as pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, responsáveis, direta ou indiretamente, pela geração de resíduos sólidos e as que desenvolvam ações relacionadas à gestão integrada ou ao gerenciamento de resíduos sólidos.***

Ante ao exposto, opino pela constitucionalidade do Projeto de Lei nº 79/2016, principalmente pelos benefícios que este poderá trazer ao meio ambiente como também pela economia que poderá gerar ao Município de Cascavel.

Portanto, após análise relativa à matéria, a Comissão de Justiça e Redação conclui pela constitucionalidade, legalidade do presente projeto.

Sendo, portanto meu parecer **FAVORÁVEL** ao presente.

**II - VOTO DA COMISSÃO**

Foram unânimes os Vereadores da Comissão, acompanhamento o parecer do Relator.

| | | |
|---|---|---|
| **Vanderlei do Conselho/PSC** | **Nei Haveroth/PSL** | **Claudio Gaiteiro /PSDB** |
| Presidente | Secretário | Membro |

É o Parecer. Sala das Comissões Permanentes.
Cascavel, 04 de outubro de 2016.